



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 27/2022

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.033001/2015-62

PROPOSIÇÃO ~~PR~~ PARECER n. 00419/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI151003) E NOTA n. 00114/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9945198)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa GLOBAL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., por constatação de que havia transportado, em 12/10/2013, no veículo de placa NBC6831, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no Brasil.

1.2. Por intermédio da PORTARIA 13, de 8/3/2018 (fl. 66 do Doc SED165674) foi constituída a Comissão de Processo Administrativo.

1.3. No âmbito dos trabalhos da referida Comissão, a transportadora foi intimada por correspondência encaminhada mediante serviço postal dos Correios, em 24/5/2018, segundo a confirmação de leitura constante do Aviso de Recebimento (fl.81 Doc SEI0165674), contudo, não apresentou defesa prévia, em seguida, a Comissão encerrou a fase instrutória e intimou a interessada para apresentação das alegações finais. No mesmo sentido, não foi apresentada qualquer manifestação escrita pela empresa.

1.4. Dentre principais documentos que instruem os presentes autos, até a distribuição a esta Diretoria, cabe destacar os seguintes mencionados no RELATÓRIO À DIRETORIA nº 30/2021, de 22/12/2021:

I - **OFÍCIO N° 013/15/ERA-1/DRF/FOZ** de 30/01/2015 (fls. 02 a 28 do Doc SEI 0165674): encaminhou uma representação em desfavor da empresa GLOBAL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 93.215.721/0001-08, pois essa havia transportado, em 12/10/2013, no veículo de placa NBC6831, mercadorias de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no Brasil, nas condições descritas nas cópias de documentos anexados.

II - **NOTA N° 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU** de 08/08/2017 (fls. 38 e 39 do Doc SEI0165674): sugeriu a manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com intuito comercial nas disposições do artigo 36 do Decreto nº 2.521/1998. Estimulou a avaliação da área técnica sobre a propositura de resolução que altere o §2º, do artigo 81, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, de modo a permitir a instauração de processo administrativo simplificado nas situações em que haja entendimento da Diretoria Colegiada pela penalidade de multa.

III - **NOTA TÉCNICA N° 105/GETAE/SUPAS/2018** de 06/03/2018 (fls. 63 a 65 do Doc SEI 0165674): confirmou que, na data da fiscalização, a empresa era autorizatória dos serviços de fretamento perante à ANTT e que os veículos de placas GVP-0590 e MRE-5345 estavam devidamente habilitados em sua frota. Opinou pela constituição de Comissão de Processo Administrativo para promover a apuração dos fatos apontados pela Delegacia da Receita Federal.

IV - **RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** de 01/12/2018 (fls. 88 a 89 v. do Doc SEI0165674): considerou configuradas as infrações aos §§ 1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86 do Decreto nº 2.521/1998, bem como o inciso IX do artigo 61 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, e a inobservância às disciplinas do artigo 747 do Código Civil e da Súmula 64 do STF. Indicou a aplicação da pena de inidoneidade à empresa GLOBAL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., por prazo a ser fixado em decisão.

V - **PARECER N° 00419/2020/PF-ANTT/PGF/AGU** de 17/09/2020 (SEI14151003): afirmou que foi observado o devido processo legal e foram assegurados o amplo contraditório e o irrestrito direito de defesa. Asseverou que restou caracterizada a infração imputada à transportadora. Sugeriu a notificação dos administradores, sócios ou controladores, com fundamento na responsabilidade prevista no artigo 78-E da Lei nº 10.233/2001. Orientou para que sejam adotadas as seguintes providências após a decisão administrativa: oficiar à Receita Federal para solicitar informações sobre os resultados das providências decorrentes do Auto de Infração Fazendário e comunicar ao Ministério Público Federal.

VI - **DESPACHO N° 8.895/2018/PF-ANTT/PGF/AGU** de 04/06/2018 (fl. 64 do Doc SEI 0180201): assegurou que a ANTT não precisará promover representação criminal da infratora junto ao Ministério Público Federal, haja vista que providências dessa natureza já são adotadas pela Receita Federal, por ocasião do conhecimento dos fatos que configuram os tipos penais de contrabando e descaminho.

1.5. Em 13/12/2021, foi elaborada a NOTA TÉCNICA 7050/2021/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 9109465), que considerou a baixa do CNPJ da sociedade empresária, conforme comprovante (SEI 7794197) para sugerir a extinção o processo, invocando exaurimento da sua finalidade (art. 52, da Lei 9.784/1999) e não persecução administrativa por ausência de justa causa ou contra quem se sabe inocente.

1.6. Em 22/12/2021, foi concluído o RELATÓRIO À DIRETORIA 430/2021 (SEI7770706), em que o titular da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) sugere a impossibilidade de prosseguimento da apuração da infração administrativa em face de pessoa jurídica com baixa voluntária junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, considerando que restou comprovada a baixa do CNPJ da sociedade empresária, conforme demonstra o comprovante (SEI 7794197).

1.7. Após sorteio e distribuição dos autos a esta Diretoria, por intermédio do DESPACHO DDB (SEI9740991), em 2/2/2022, foi solicitada análise jurídica acerca do prosseguimento da apuração da infração administrativa em face de pessoa jurídica com baixa voluntária junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sob as seguintes dúvidas jurídicas a serem elucidadas, inclusive, por existir orientação recente no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio da uniformização de entendimento pela Equipe Nacional de Cobrança - ENAC, da Procuradoria-Geral Federal, formalizada no PARECER n. 00001/2020/NCOP-CONS/ENAC/PGF/AGU (SEI 9362933), conforme o seguinte:

[...]

3. No recente RELATÓRIO À DIRETORIA 430/2021 (SEI7770706), a SUFIS informou que restou comprovada a baixa do CNPJ da sociedade empresária, conforme demonstra o comprovante (SEI 7794197). Em seguida, invocou exaurimento da finalidade do processo no âmbito da Lei 9.784/1999 ("art.52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."), bem como da Lei 13.869/2019 ("Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:").

4. Contudo, salvo melhor juízo, no presente caso, há situação a ser melhor esclarecida e justificada para eventual arquivamento dos autos, sobretudo, considerando que se está propondo arquivamento do processo administrativo sancionador, *a priori*, por suposta ausência de justa causa ou de possibilidade jurídica de responsabilização por ocasião de exaurimento de finalidade ou de inocência, respectivamente, de modo que, *a posteriori*, não se poderia promover a responsabilização da pessoa jurídica, quando tais elementos normativos não restaram configurados ou motivados nos presentes autos, pelo menos não no âmbito do RELATÓRIO À DIRETORIA 430/2021 (SEI7770706), nem da NOTA TÉCNICA 7050/2021/CGPAS/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 9109465).

5. Isso porque, se por um lado, não se pode afastar o cometimento do ilícito administrativo pela pessoa jurídica à época da constatação, por outro lado, há entendimento jurídico, a seguir citado, no sentido de que créditos não tributários - a exemplo dos decorrentes de sanção de multa - merecem ser apurados e cobrados a depender da situação que ensejou a dissolução da sociedade, nomeadamente, no caso da desconsideração da personalidade jurídica, se for o caso, quando se pode estender a responsabilidade do pagamento dos créditos públicos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, se comprovado no caso concreto o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Nesse sentido, parece ser o entendimento mais recente no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por intermédio da uniformização de entendimento pela Equipe Nacional de Cobrança - ENAC, da Procuradoria-Geral Federal, formalizada no PARECER n. 00001/2020/NCOP-CONS/ENAC/PGF/AGU ("EMENTA: PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ESTUDO SOBRE O TEMA), no sentido do dever de conferir aspectos da (ir)regularidade da baixa da pessoa jurídica para fins de proceder ou não à cobrança de créditos pelo Poder Público.

6. Imperioso notar que, no âmbito da regulação vigente na ANTT em matéria de processo administrativo sancionador - art.65 da Resolução 5.083/2016 -, quando indicada a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT podará, alternativamente, aplicar a pena de multa. Logo, a partir dessa decisão, a cobrança da respectiva multa em face da pessoa jurídica em tela ou, em último caso, aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, pode vir a contar com eventual respaldo jurídico e ser aplicada no presente caso como desdobramento do presente processo sancionador.

7. Diante desse quadro e da necessidade de confirmação do melhor entendimento jurídico a ser aplicado, no contexto da premissa da possibilidade de aplicação de multa em atendimento ao art. 65 da Resolução 5.083/2016, encaminho os autos para fins de elucidação das seguintes dúvidas jurídicas:

7.1. No caso de decisão pela Diretoria Colegiada da ANTT pela aplicação de multa com base no art. 65 da Resolução 5.083/2016, é possível prosseguir com a respectiva cobrança diante da informação genérica de "baixa do CNPJ da sociedade empresária", conforme informado pela Receita Federal ?

7.2. Qual o encaminhamento processual mais razoável sob aspectos jurídicos a ser promovido no presente caso em relação à cobrança de multa pela ANTT, quando no decorrer da apuração da infração administrativa ou após o julgamento da mesma surgir a informação de dissolução da pessoa jurídica? A ANTT deve proceder buscas de informações acerca dos motivos da baixa da pessoa jurídica em algum momento do processo administrativo sancionador?

7.3. Devem-se proceder trâmites com vistas ao trânsito em julgado administrativo e, em seguida, promover-se a apuração sobre os motivos da extinção da sociedade (se regular ou não), inclusive, considerando eventual advento de marcos de prescrição para manter a responsabilização ? Ou, em sentido diverso, antes da decisão administrativa pela responsabilização da pessoa jurídica, deve-se buscar mais informação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os motivos que ensejaram a baixa do CNPJ da sociedade empresária?

7.4. No caso de redirecionamento da responsabilização da pessoa jurídica, dada a desconsideração desta, para cobrança de créditos em face de administradores ou sócios, nos termos da legislação vigente, como isso se deve dar com reflexos no âmbito da atuação desta Agência ? Isso ocorre durante o procedimento administrativo sancionador ou é restrito à fase de cobrança, após o trânsito em julgado administrativo e da consolidação do crédito devido pela pessoa jurídica em favor da ANTT?

[...] (grifos originais)

1.8. Em seguida, em 8/2/2022, a PF-ANTT encaminhou a NOTA 00114/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9945198) aprovada pelo DESPACHO 00241/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9945230), que respondeu às dúvidas acima, a seguir tratadas de forma detalhada, especialmente, no caso de a penalidade aplicada ocorrer sob a forma de multa nos casos de encerramento da pessoa

jurídica.

1.9. Em síntese, a Procuradoria reiterou orientações já encaminhadas à Administração no sentido de : (i) "a ANTT deve promover pesquisa junto à base de dados da Receita Federal para atualização da situação do CNPJ da empresa. No caso de empresa extinta por encerramento da liquidação voluntária, deverá a ANTT obter o seu distrato social junto à junta comercial competente e analisar as circunstâncias apontadas no PARECER n. 00017/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU(...)"; (ii) "Verificada a repartição de patrimônio líquido em dinheiro ou bens, bem como a responsabilidade de cada sócio/gerente/administrador, a ANTT deve ser providenciar a notificação destes para que apresente defesa (no que diz respeito à sua responsabilidade pessoal) ou efetue o pagamento do crédito não tributário apurado"; (iii) "a notificação ao sócio/gerente/administrador deve deixar claro que ele deve responder pessoalmente pelo débito e não basta o envio da notificação padrão ao endereço residencial do sócio"; e (iv)"(...) temos que, tão logo a ANTT tenha ciência da baixa da empresa, deve adotar as providências mencionadas nos itens 20 a 22 desta Nota, desde que ainda não tenha ocorrido qualquer espécie de prescrição prevista na Lei nº 9.873, de 1999, o que deve ser objeto de análise em cada caso concreto."

1.10. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

2.1. Preliminarmente, há que se reconhecer a ausência de prescrição da pretensão punitiva da Administração prevista na Lei 9.873/1999, seja a prescrição geral de 5 anos (art.1º, *caput*), seja a prescrição intercorrente de 3 anos (art.1º, §1º). Isso porque não se pode atribuir qualquer inércia da ANTT em face de constatação da infração em 12/10/2013, considerando que foram promovidas análises relacionadas à apuração dos fatos (NOTA 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 8/8/2017, NOTA TÉCNICA 105/GETAE/SUPAS/2018, de 6/3/2018), bem como foi constituída omissão de Processo Administrativo na PORTARIA 13, de 8/3/2018, além da instauração dos presentes autos. Tudo isso, sem que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos sem despacho (vide DESPACHO SUPAS 3612092, 22/6/2020) até últimas as providências para o presente julgamento.

2.2. Quanto ao mérito relacionado à configuração propriamente dita da infração administrativa, a Lei 10.833/2003, que "altera a Legislação Tributária Federal", tipificou, no art. 75, multa ao transportador de passageiros que estiver levando, em viagem nacional ou internacional, mercadoria sujeita a pena de perdimento. Nesses casos, a Secretaria da Receita Federal, por força do § 8º do art. 75, deverá representar o transportador à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. Vale citar o referido dispositivo:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

(grifo acrescentado)

2.3. Nesse sentido, é o art. 9º da Instrução Normativa 366, de 12/11/2003, da Secretaria da Receita Federal:

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.

(grifo acrescentado)

2.4. Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei 10.233/2001.

2.5. No que tange à competência da Agência, a Resolução ANTT 4.777/2015, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento", estabelece que, na prestação desse tipo de serviço, é vedado o transporte de encomendas, bem como de produtos que configurem contrabando ou descaminho, conforme se observa abaixo:

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

[...]

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

2.6. Já o Decreto 2.521/1998, que "dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros", além de enfatizar a vedação de transporte de encomendas, não permite o transporte de mercadorias que caracterizem a prática de comércio, bem como estabelece que a prática de qualquer outra modalidade de transporte pela empresa a sujeita à pena de declaração de inidoneidade, prevista no art. 78-A, inciso V, da Lei 10.233/2001:

Decreto 2.521/1998

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

- I - transporte interestadual e internacional sob regime de **fretamento contínuo**;
- II - transporte interestadual e internacional sob regime de **fretamento eventual ou turístico**;
- III - transporte internacional em período de temporada turística;

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

[...]

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, **será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. " (grifos acrescentados)

Lei nº 10.233/2001

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I. Advertência;
 - II. Multa;
 - III. Suspensão;
 - IV. Cassação;
 - V. **Declaração de inidoneidade**;
 - VI. Perdimento do veículo.
- (grifo acrescentado)

2.7. Conforme consta nos autos, a Secretaria de Receita Federal autuou a empresa por estar transportando mercadorias de origem estrangeira irregularmente introduzidas no país. A Comissão de Processo Administrativo, analisando os fatos e concedendo à empresa o direito de defesa, concluiu em seu relatório que a transportadora descumpriu as regras previstas na Lei 10.233/2001, no Decreto 2.521/1998 e na Resolução ANTT 4.777/2015, sugerindo a aplicação da penalidade de "cassação com a declaração de inidoneidade, em prazo a ser fixado pela Diretoria Colegiada" (fl. 89 v. do SEI 0165674).

2.8. Compulsando os autos, entendo que, de fato, está caracterizada a infração praticada pela empresa em tela, em especial pelas especificações constantes na representação da Receita Federal, relatando que a empresa em questão foi abordada transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação da sua introdução regular no país, a evidenciar ter sido, de fato, uma viagem não com a finalidade de turismo, mas para realização de compras no exterior.

2.9. No entanto, entendo que, em tese, cabe ao caso a aplicação apenas da penalidade de cassação e não de declaração de inidoneidade (ou esta como consequência daquela), em especial pela manifestação da Procuradoria (PARECER 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU) proferida nos autos do Processo Administrativo 50500.330532/2019-24, em 17/6/2020, no seguinte sentido:

[...]

36. Em síntese, a Lei 10.233/01 constitui a norma básica e fundamental para aplicação de penalidades pela ANTT, nos contratos de concessão, permissão e nas autorizações dentro de sua esfera de competência. Sendo assim, **as demais normas inferiores e anteriores devem ser interpretadas conforme, ou consideradas revogadas tacitamente em caso de conflito**. Esse é o caso do Decreto 2.521/98 na parte em que prevê hipóteses de cabimento da pena de inidoneidade diversas daquelas previstas na lei que se propõe a regulamentar.

[...]

40. Nessa linha, sugiro que se avalie a adoção de nova capitulação dos fatos apurados, afastando-se a aplicação da Resolução ANTT 3.075/09 e do Decreto 2.521/98, passando-se a utilizar, como fundamento para a aplicação de penalidades, o disposto na Lei 10.233/01. **Pela interpretação proposta, a penalidade de declaração de inidoneidade não tem aplicação no contexto da outorga de serviço público por autorização, mas apenas nas hipóteses expressamente descritas no art. 78-I da Lei 10.233/01**. Sugiro ainda que se promova a dosimetria da pena conforme parâmetros fixados no art. 78-D da mesma lei.

[...]

(grifo acrescentado)

2.10. Conforme exposto acima, o art. 36 do Decreto 2.521/1998 dispõe expressamente que é vedada a prática de transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio na realização de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento. A referida vedação foi inserida na Resolução ANTT 4.777/2015, no seu art. 61, fazendo menção à proibição de transporte de encomendas e de produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

2.11. No entanto, a penalidade está prevista apenas no Decreto 2.521/1998, que dispõe no § 5º do art. 36 que a transportadora "**será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**". Como se percebe, para esse tipo de infração, a transportadora, antes da vigência da Lei 10.233/2001, estaria sujeita a duas penalidades aplicadas cumulativamente, a saber: a declaração de inidoneidade e a cassação. Contudo, com o advento da Lei de criação da Agência, a declaração de

inidoneidade passou a ser aplicável apenas aos contratos de concessão e de permissão, em virtude do disposto no art. 78-I, que delimitou o uso dessa penalidade aos casos de "atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato", ao passo que a cassação, por força dos art. 48 e 78-H, se aplica às autorizações, nos casos de "perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular" e de "na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento", respectivamente.

2.12. Assim, com base no entendimento contido no PARECER 00229/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, entendendo que o art. 36, § 5º, do Decreto 2.521/1998 foi revogado parcialmente, para afastar a aplicação da pena de declaração de inidoneidade, estando, portanto, em tese, sujeita apenas à pena de cassação a transportadora que se utilizar de seu Termo de Autorização para realizar esse tipo de prática. Cabe registrar que, na prática, a cassação gerará efeitos similares ao da declaração de inidoneidade, visto que, *ex vi* art. 78-J da Lei 10.233/2001, a transportadora que for punida com a pena de cassação nos cinco anos anteriores não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização.

2.13. No que tange à recomendação contida no PARECER 00419/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 4151003) de abertura de processo em face dos controladores e administradores, com fulcro no art. 78-E da Lei 10.233/2001, após a realização dos questionamentos contidos no Processo Administrativo 50500.029292/2011-61, Despacho (SEI3183266), a Procuradoria lavrou o PARECER 00186/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, no seguinte sentido:

[...]

38. Os elementos suficientes e capazes de justificar a responsabilização dos administradores são, nos termos da lei, o dolo e a culpa com que agiram na prática da infração, decerto, se constatado o nexo de causalidade. **Cumpra à autoridade instauradora do processo apuratório aferir, ainda que preliminar e perfunctoriamente, se a infração em tese cometida contou com participação dolosa ou culposa do administrador ou controlador da sociedade empresária para assim dar início ao procedimento devido.**

[...]

44. A nosso ver, a aplicação de penalidade aos administradores ou controladores, como prevê o art. 78-E da Lei nº 10.233, de 2001, **não prescinde de regramento próprio que, previamente, fixe os valores de multa a que estão sujeitos.**

45. Assim, **ainda que haja recomendação pela apuração de dolo ou culpa na conduta do administrador ou mesmo se já restar constatada a sua atuação dolosa, parece-nos prudente não lhe impor multa, diante da inexistência de norma específica que a discipline.**

[...]

(grifo acrescentado)

2.14. Diante disso, não vislumbro como instaurar processo administrativo em face dos sócios, pois, além de não ter ocorrido a análise preliminar do elemento volitivo de que trata o art. 78-E, enquanto não for editada norma da Agência, fixando os valores de multa a que estarão sujeitos, a Agência não poderá aplicá-la, por força do art. 78-F, § 1º, da Lei 10.233/2001.

2.15. Por outro lado, em face dos fatos apurados nos autos e da elucidação da infração administrativa sob aspectos de sua materialidade e da autoria, é o caso de direcionar a aplicação da penalidade de cassação a partir da conversão desta em multa, como será a seguir tratado.

DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO EM MULTA

2.16. Considerando a necessidade e adequação de efetivação do processo administrativo sancionador em face dos elementos supramencionados - materialidade e autoria da infração, a demandarem que o ilícito conte com sanção administrativa, sobretudo, diante da informação de que atualmente a pessoa jurídica encontra-se extinta, é o caso de deduzir também a proporcionalidade de conversão da penalidade de cassação em multa, plenamente possível com base na art. 78-D da Lei 10.233/2001 e na fórmula prevista no art. 4º da Resolução ANTT 233/2003:

[...]

"Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, **alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.**

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

M(A) = 3.000,00 + 500,00 . V onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

[...]

(grifo acrescentado)

2.17. No mesmo sentido, o art. 65 da Resolução 5.083/2016, tem-se que, quando indicada a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa. Logo, a partir da presente decisão ora encaminhada sob a forma de Deliberação da Diretoria, deve ser aplicada a multa em face da pessoa jurídica em tela, prosseguindo-se com a cobrança da mesma consoante procedimentos administrativos de praxe.

2.18. Com base na fórmula acima e levando em consideração que a frota habilitada na data da infração era de apenas dois veículos, nos termos da NOTA TÉCNICA 105/GETAE/SUPAS/2018, de 6/3/2018 (fls. 63 a 65 do Doc SEI0165674), confirmou-se que, na data da fiscalização, a empresa era autorizatária dos serviços de fretamento perante à ANTT e que os dois veículos de placas GVP-0590 e MRE-5345 estavam devidamente habilitados em sua frota.

2.19. Logo, a multa a ser aplicada deverá ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), consoante a fórmula supracitada (Multa= R\$3.000 + R\$500,00 x 2 veículos).

DO PROSSEGUIMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA

2.20. Por fim, cumpre reforçar a necessidade da aplicação de multa, inclusive, em face da pessoa jurídica extinta, consoante recentes elucidações jurídicas às dúvidas do DESPACHO DDB (SEI 9740991), supracitado, e consoante a manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), n a NOTA 00114/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI945198) aprovada pelo DESPACHO 00241/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 9945230), acerca dos passos que a Administração deve seguir para fins de cobrança da multa, a saber:

[...]

18. Pois bem, passando à análise dos questionamentos formulados temos que, à luz das orientações contidas no Parecer n. 00001/2020/NCOP-CONS/ENAC/PGF/AGU e, ainda, na NOTA n. 00107/2021/DUSC/CGCOB/PGF/AGU:

7.1. No caso de decisão pela Diretoria Colegiada da ANTT pela aplicação de multa com base no art .65 da Resolução 5.083/2016, é possível prosseguir com a respectiva cobrança diante da informação genérica de "baixa do CNPJ da sociedade empresária", conforme informado pela Receita Federal ?

19. Sim, desde que observados as recomendações contidas no PARECER n. 00186/2020/PFANTT/PGF/AGU, no Parecer n. 00001/2020/NCOP-CONS/ENAC/PGF/AGU e, ainda, na NOTA n. 00107/2021/DUSC/CGCOB/PGF/AGU.

7.2. Qual o encaminhamento processual mais razoável sob aspectos jurídicos a ser promovido no presente caso em relação à cobrança de multa pela ANTT, quando no decorrer da apuração da infração administrativa ou após o julgamento da mesma surgir a informação de dissolução da pessoa jurídica? A ANTT deve proceder buscas de informações acerca dos motivos da baixa da pessoa jurídica em algum momento do processo administrativo sancionador?

20. Em todas fases processuais, seja o processo do rito ordinário ou simplificado, conforme previsto na Resolução 5.083/2016, a ANTT deve promover pesquisa junto à base de dados da Receita Federal para atualização da situação do CNPJ da empresa. No caso de empresa extinta por encerramento da liquidação voluntária, deverá a ANTT obter o seu distrato social junto à junta comercial competente e analisar as circunstâncias apontadas no PARECER n. 00017/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, acima citado.

21. Verificada a repartição de patrimônio líquido em dinheiro ou bens, bem como a responsabilidade de cada sócio/gerente/administrador, a ANTT deve ser providenciar a notificação destes para que apresente defesa (no que diz respeito à sua responsabilidade pessoal) ou efetue o pagamento do crédito não tributário apurado.

22. Note-se que a notificação ao sócio/gerente/administrador deve deixar claro que ele deve responder pessoalmente pelo débito e não basta o envio da notificação padrão ao endereço residencial do sócio.

7.3. Devem-se proceder trâmites com vistas ao trânsito em julgado administrativo e, em seguida, promover-se a apuração sobre os motivos da extinção da sociedade (se regular ou não), inclusive, considerando eventual advento de marcos de prescrição para manter a responsabilização ? Ou, em sentido diverso, antes da decisão administrativa pela responsabilização da pessoa jurídica, deve-se buscar mais informação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os motivos que ensejaram a baixa do CNPJ da sociedade empresária?

23. Da leitura das citadas manifestações da CGCOB temos que, tão logo a ANTT tenha ciência da baixa da empresa, deve adotar as providências mencionadas nos itens 20 a 22 desta Nota, em qualquer fase do processo, desde que ainda não tenha ocorrido qualquer espécie de prescrição. Quanto aos prazos prescricionais e causas interruptivas da prescrição são aquelas previstas na Lei nº 9.873, de 1999, conforme já esclarecido nos parágrafos 48, 49, 52 e 53 do citado PARECER n. 00186/2020/PFANTT/PGF/AGU, desta Procuradoria.

7.4. No caso de redirecionamento da responsabilização da pessoa jurídica, dada a desconsideração desta, para cobrança de créditos em face de administradores ou sócios, nos termos da legislação vigente, como isso se deve dar com reflexos no âmbito da atuação desta Agência ? Isso ocorre durante o procedimento administrativo sancionador o u é restrito à fase de cobrança, após o trânsito em julgado administrativo e da consolidação do crédito devido pela pessoa jurídica em favor da ANTT?

24. Da leitura das citadas manifestações da CGCOB, em especial o Parecer n. 00001/2020/NCOP-CONS/ENAC/PGF/AGU, temos que, tão logo a ANTT tenha ciência da baixa da empresa, deve adotar as providências mencionadas nos itens 20 a 22 desta Nota, em qualquer fase do processo, desde que ainda não tenha ocorrido qualquer espécie de prescrição prevista na Lei nº 9.873, de 1999, o que deve ser objeto de análise em cada caso concreto.

[...]

(grifos acrescidos)

2.21. Portanto, com esses pormenores jurídicos e toda as orientações das supracitadas manifestações pela PF-ANTT, forçoso concluir que, uma vez a Diretoria Colegiada tendo promovido Deliberação para a aplicação de multa, como proponho no presente Voto, não há justificada para eventual arquivamento dos autos, de modo que deve ser promovida a responsabilização administrativa mediante as providências mencionadas nos itens 20 a 22 da NOTA 00114/2022/PF-

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por aplicar a pena alternativa de multa à empresa GLOBAL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (SEI 10002538) ora apresentada.

Brasília, 10 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 10/03/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10002520** e o código CRC **E5DFBABB**.